

A confusão do anonimato

FOLHA DE SÃO PAULO

30 SET 1987

Brasil. As ressalvas e as inutilidades inseridas no substitutivo Cabral, no tópico relativo à liberdade de expressão do pensamento, que a fórmula proposta não poderia mesmo prevalecer. Ao procurar instituir temerariamente uma "proteção" à sociedade brasileira, excluindo daquela garantia constitucional opiniões discriminatórias e capazes de incitar a violência, o relator embutia no texto uma artimanha lamentável a favor da censura.

No entanto, se tais excessos foram eliminados pela Comissão de Sistematização, restou uma outra frase que tem causado certa polêmica —o veto ao anonimato. Trata-se mais de uma confusão do que de um perigo real à liberdade de o indivíduo expressar suas convicções. O princípio que rejeita o anonimato é tradicional e adotado por inúmeros países de inspiração democrática; no Brasil, já constou da Carta de 1946.

Em si mesmo, este dispositivo não gera qualquer problema. Ao contrário do que vem sendo dito, ele não é suficiente para eliminar a garantia do sigilo da fonte no jornalismo, nem obriga a assinatura em todas as reportagens publicadas pela imprensa. O que em geral se pretende com o veto expresso ao anonimato é reforçar a exigência para que as opiniões e os escritos, todos eles, tenham um responsável.

A contrapartida à liberdade irrestrita de manifestação do pensamento é a

certeza de que os eventuais atingidos em sua honra ou seu patrimônio tenham elementos para buscar a reparação do dano. Assim, mesmo que anônimo ou apócrifo, um texto pode ser levado ao público se alguém assumir a responsabilidade pelo seu teor. Na imprensa isto tem aplicação diária: sempre há um responsável por tudo que é editado. Da mesma maneira, assegura-se o sigilo da fonte —algo intocável no âmbito das liberdades democráticas—, mas o jornalista responde pelas informações que publicar sob esta proteção.

Todo esse debate vem demonstrar, em última análise, o despreparo do deputado Bernardo Cabral para o papel que lhe foi confiado e a impertinência de suas intenções. Ele mesmo deu início a uma polêmica que tecnicamente não mereceria existir, afirmando em um programa de televisão que mantinha o veto do anonimato como forma de coibir o sigilo. É, de fato, uma mistura de ignorância com ambições obscurantistas.

Mas, de qualquer forma, a aprovação deste veto constante do substitutivo é de todo inútil. Se a locução é inofensiva para a garantia constitucional, ela nada acrescenta de imprescindível, nem é capaz de alterar o sentido do texto: a responsabilidade, afinal, é algo inerente ao direito de se expressar, o que Bernardo Cabral parece desconhecer.

Divórcio livre

A futura Constituição do Brasil poderia tratar com uma única e inequívoca frase a questão do divórcio: é livre a dissolução do casamento. Estaria entregue aos indivíduos, assim, a prerrogativa de dispor integralmente de seus futuros e de suas vidas afetivas, sem ressalvas ou imposições casuísticas do Estado.

No entanto, são tantos os preconceitos de origem religiosa e moral que cercam a discussão do tema, é tão poderosa a movimentação conservadora no Brasil, é tamanha a pressão desenvolvida pela Igreja Católica sobre os constituintes, que o substitutivo do relator acabou por assimilar, nas suas entrelinhas, a possibilidade de restrições absolutamente indesejáveis ao divórcio. De fato, fica entregue ao legislador ordinário o poder de especificar os casos em que a dissolução do casamento seria admissível, o que significa uma porta aberta para entraves.

É certo —e indiscutível— que se registram avanços: pelo texto proposto por Bernardo Cabral, o número de dissoluções não está limitado (hoje a

pessoa pode se divorciar apenas uma vez) e, ainda que a exigência da anterior separação, judicial ou de fato, permaneça, os prazos previstos (respectivamente de um e dois anos) são sensivelmente menores que os atuais. Mas se a opção é a de fixar na própria Carta alguns requisitos que a legislação não pode deixar de atender, como os já citados, passa a ser preocupante o silêncio quanto ao período necessário de união para que os cônjuges possam requerer o divórcio. Esta omissão, por exemplo, pode resultar em uma regra que exija o transcurso de dois, três ou cinco anos de casamento para o pedido.

Não será a existência de prazos e obstáculos jurídicos que impedirá homens e mulheres de se separar e estabelecer novas relações conjugais —em contraposição ao que diz a lei. As restrições não representam nada de útil para a sociedade. Se é melancólico notar que o divórcio —mesmo limitado— só foi admitido no Brasil há dez anos, mais desalentadora ainda é a constatação de que continuam atuantes os esforços ideológicos contra ele.